PODE/NÃO PODE/DEVE – Parte VI – Programação Normal e Noticiário no Rádio e na Televisão, da Resolução nº 23.457, de 15/12/2015, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016.

Programação Normal e Noticiário no Rádio e na Televisão	
(art. 31, incisos I a V)	As emissoras de rádio e televisão, NÃO PODE(m), a partir de 06/08/2016, em sua programação normal: (I) transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pequisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, (II) veicular propaganda política, (III) dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação, (IV) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos, (V) divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 45, inciso I a VI
(art. 31, §1º)	A partir de 30/06/2016, as emissoras NÃO PODE(m) transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 45, §1º
Sanção (art. 31, §2º)	Sem prejuízo no disposto no parágrafo único do art. 45, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R$ 21.828,00 a R$ 106.410,00, duplicada em caso de reincidência
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 45, §2º